



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2382972-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ITAPETY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.837

AGRAVO INTERNO N° 2382972-80.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES — 1ª V.C.

AGRAVANTE: ITAPETY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A

AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTANGIBILIDADE – O artigo 1.015 do CPC estabelece as hipóteses taxativas do cabimento do agravo de instrumento, não se inserindo nelas a insurgência contra decisão que determina o aditamento do valor dado à causa, com desdobramentos com relação às custas iniciais. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento mantida. Agravo interno desprovido.

Vistos...

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo aqui agravante, em virtude da decisão recorrida não se amoldar a alguma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil que autorizam a interposição do agravo de instrumento (fls. 32/34).

O agravante defende que existe inequívoca obstaculização do acesso à justiça, razão pela qual postula a mitigação da taxatividade legal. No mais, repisa o agravante as mesmas razões de insurgência deduzidas no seu recurso de agravo de instrumento, postulando a reforma da decisão. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da decisão monocrática agravada pelo órgão colegiado (fls. 01/05 do apenso).

Tempestivo, processado nos termos do art. 1.021

do Código de Processo Civil de 2015, e sem resposta da parte agravada, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O agravo interno é desprovido.

Como assentado no *decisum* agravado, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses taxativas do cabimento do agravo de instrumento, não se inserindo nelas a insurgência contra decisão que determina o aditamento do valor dado à causa, com desdobramentos com relação às custas iniciais.

A taxatividade imposta pelo aludido artigo de lei tem por escopo restringir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, evitando o excesso de recursos contra decisões interlocutórias, que não se sujeitam à preclusão, e que deverão ser devolvidas preliminarmente no recurso de apelação eventualmente interposto pela parte interessada, nas hipóteses em que a sentença lhe for desfavorável, ou nas contrarrazões desta, mantendo assim o duplo grau de jurisdição, na forma do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil vigente.

Outrossim, como salientado na decisão objeto do presente recuso, no julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça, com proposta de afetação em Recurso Especial Repetitivo nº 1696396/MT, ficou assentado o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da taxatividade mitigada, sendo condicionada a admissão do recurso de agravo de instrumento à natureza urgente da medida pleiteada e a inutilidade do provimento do recurso ao final, situações, contudo, não observadas no caso presente, pois a parte pode, caso entenda que seu inconformismo possui de fato fundamento, não proceder à complementação das custas iniciais e apresentar suas razões recursais contra o oportuno indeferimento de sua petição inicial.

Logo, deve remanescer intangível a decisão monocrática de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

WALTER FONSECA

Relator